

DENISE DE CARVALHO FORTILLI

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A  
FAZENDA PÚBLICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA  
JURISDICIONAL**

BACHARELADO EM DIREITO

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2015

DENISE DE CARVALHO FORTILLI

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A  
FAZENDA PÚBLICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA  
JURISDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, na forma de monografia, à banca examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Isabel Ramalho, visando à obtenção do grau de bacharel em Direito.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2015

DENISE DE CARVALHO FORTILLI

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A  
FAZENDA PÚBLICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA  
JURISDICIONAL**

BANCA EXAMINADORA

---

---

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2015

“É preciso que a criatividade dos nossos legisladores seja colocada em prática conforme a Constituição, de modo a erigir um regime regulatório de precatórios que resolva essa crônica problemática institucional brasileira sem, contudo, despejar nos ombros do cidadão o ônus de um descaso que nunca foi seu”.

Luiz Fux

Dedico este trabalho ao meu esposo Jorge Fernando, companheiro para todas as horas, aos meus pais, que sempre me incentivaram e me ensinaram o valor do aprendizado, à Solange e Juliana, irmãs em todas as acepções da palavra.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pela oportunidade de cumprir mais esta etapa de aprendizado na minha vida.

À minha orientadora Dra. Maria Isabel Ramalho, que com seu exemplo de trabalho e dedicação me orientou durante todo o desenvolvimento deste trabalho.

À professora Oreonnilda de Souza sempre disposta a esclarecer as minhas dúvidas sobre metodologia.

À Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE pelo apoio financeiro por meio do Programa de Capacitação dos Servidores.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos procedimentos processuais para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil e no novo Código que entrará em vigor em 2016, assim como uma análise das disposições constitucionais sobre o tema, em especial sobre o regime de precatórios, no intuito de demonstrar quais inovações foram implementadas no novo CPC e quais são as propostas dos doutrinadores para a solução do problema da falta de efetividade na concretização da tutela jurisdicional neste tipo de execução. Diante dos mandamentos constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, é de suma importância a abordagem no que diz respeito à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, pois as ações judiciais envolvendo o Estado no polo passivo representam grande parte da demanda do Judiciário. Assim, este trabalho de pesquisa tenta investigar por meio de estudos bibliográficos e jurisprudenciais se as alterações introduzidas nos procedimentos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, com a Emenda Constitucional 62/2009 e com a entrada em vigor do novo CPC, poderiam acarretar maior efetividade e celeridade nos processos. O estudo nos permite concluir que as inovações apresentadas pelo CPC vindouro, tentam amenizar a problemática da morosidade na resolução desses processos e tentam efetivar a obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Cabe ressaltar, porém, que apesar de necessárias, sozinhas, essas inovações não serão suficientes para garantir o direito fundamental à tutela jurisdicional ao demandante. Isso porque, o maior dos problemas está no descumprimento pela Fazenda das sentenças judiciais transitadas em julgado. Serão necessárias ainda, alterações de normas de Direito material, que autorizem, por exemplo, a expropriação de bens públicos dominicais e garantam o cumprimento das decisões judiciais pelo Poder Executivo.

Palavras-chave: Fazenda Pública. Precatórios. Novo Código de Processo Civil. Efetividade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A FAZENDA PÚBLICA .....	11
1.1 O conceito de Fazenda Pública.....	11
1.2 Bens públicos.....	12
1.3 Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.....	14
2 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA .....	17
2.1 Título executivo judicial e extrajudicial .....	18
2.2 Dos embargos à execução contra a Fazenda Pública .....	19
3 O REGIME DE PRECATÓRIOS .....	21
3.1 Breve histórico da instituição do precatório .....	21
3.2 Emenda Constitucional 62/2009.....	22
3.3 Sequestro de verbas públicas.....	26
3.4 Exceções ao regime de precatórios.....	27
4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009 E A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS .....	30
5 A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....	34
5.1 Dos prazos processuais.....	35
5.2 Da remessa necessária .....	35
5.3 Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública .....	37
5.4 Da execução contra a Fazenda Pública por título extrajudicial.....	41
6 EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA .....	43

6.1 Garantia da efetiva concretização do direito tutelado?.....	43
6.2 Soluções e alternativas propostas .....	44
6.3 O direito fundamental à tutela jurisdicional .....	46
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS .....	51

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito em que foram estabelecidos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, entre eles o direito ao acesso à justiça, ao devido processo legal e à razoável duração do processo.

Todavia, quando o Estado figura no polo passivo de uma relação jurídica processual, essa relação é de Direito Público e, portanto, o conjunto normativo que incide sobre ele é diferente do que incide sobre o administrado. Os fundamentos para essa diferenciação estão nos princípios, também constitucionais, da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Devido ao grande número de prerrogativas constitucionais e processuais da Fazenda Pública em juízo, na maioria das vezes, quando o cidadão demanda em desfavor do Estado, o seu direito fundamental à tutela jurisdicional e à razoável duração do processo acabam sendo suprimidos.

Nas causas que envolvem a obrigação de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública o procedimento para o recebimento do crédito é demasiadamente moroso e pouco eficaz. O regime de precatórios estabelecido como meio de pagamento, pela Fazenda Pública, de quantia líquida e certa proveniente de sentença judicial transitada em julgado, é deficitário e gera controvérsias doutrinárias quanto à sua constitucionalidade.

Com o advento do novo Código de Processo Civil brasileiro, recentemente sancionado, que começa a vigorar a partir de março de 2016, almeja-se maior celeridade na tramitação dos processos cíveis em geral e especialmente dos processos que envolvem a execução contra a Fazenda Pública.

Buscou-se neste trabalho, demonstrar como é realizada a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública nos moldes atuais, com enfoque no regime de precatórios e quais inovações processuais sobre o tema serão introduzidas com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Espera-se com a reforma do referido diploma, maior celeridade na tramitação dos processos judiciais que envolvem o cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, porém, do ponto de vista da efetividade processual serão necessárias medidas que envolvem alterações no Direito material, ou seja, na Constituição Federal e não apenas no Direito formal, processual.

Por fim, apresentam-se alternativas, propostas por estudiosos do Direito, para solucionar a falta de efetividade do processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, sugerindo-se alterações constitucionais que viabilizem a concretização do direito à tutela jurisdicional pretendida, a exemplo do que é realizado em outros países.

## 1 A FAZENDA PÚBLICA

### 1.1 O conceito de Fazenda Pública

Quando a legislação utiliza o termo Fazenda Pública está se referindo a União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ou seja, todas as pessoas jurídicas de direito público da Administração Direta e Indireta contidas no rol do art. 41 do Código Civil brasileiro:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, a maioria dos estudiosos de Direito, entende tratar-se de pessoas jurídicas de direito privado, portanto não são consideradas Fazenda Pública para fins processuais.

Vejamos o entendimento da professora Regina Helena Costa, sobre o conceito de Fazenda Pública:

Em sentido amplo, o conceito de Fazenda Pública traduz a atuação do Estado em juízo. Originalmente, a ideia de Fazenda ligava-se estritamente às finanças estatais e ao erário propriamente dito, mas com o tempo alargou-se, hoje servindo para designar o nome que toma o Estado quando atua em juízo. Atualmente é pacífico que o conceito de Fazenda Pública abrange as pessoas jurídicas de Direito Público, vale dizer, as pessoas políticas que integram a Federação, além das autarquias e das fundações públicas. Não estão incluídas nesse conceito as empresas públicas e as sociedades de economia mista porque são, não obstante, entes componentes da administração pública indireta, pessoas investidas da personalidade de direito privado<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da justiça. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Malheiros, 2000. cap. 3, p. 79.

No mesmo sentido, expõe Vicente Greco Filho:

Fazenda Pública é a pessoa jurídica de direito público, União, Estados e Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias, inclusive os territórios, cujo regime financeiro, orçamentário e contábil é público. Empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações que não tem regime orçamentário público e o privilégio da impenhorabilidade de seus bens não são Fazenda Pública<sup>2</sup> [...].

Para o cidadão comum, muitas vezes, o termo Fazenda Pública se confunde com o erário, ou seja, com o patrimônio público, entendido como o conjunto de bens públicos pertencentes ao Estado. Um dos motivos para esse entendimento pode ser o fato de que só será Fazenda Pública a pessoa jurídica detentora de bem público. Neste contexto, o estudo do conceito de Fazenda Pública para fins de execução necessariamente nos leva ao estudo dos bens públicos, que veremos a seguir.

## 1.2 Bens públicos

O Código Civil, em seu art. 98, define bens públicos como os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, assim é público o bem pertencente a qualquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 41 do mesmo código, quais sejam: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Em seguida, o art. 99 classifica os bens públicos em três categorias, a saber:

- 1) bens de uso comum do povo: rios, mares, estradas, ruas e praças;
- 2) bens de uso especial: edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública;
- 3) bens dominicais: constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

---

<sup>2</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 94.

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>, o critério dessa classificação é o da destinação ou afetação dos bens públicos, ou seja, os bens de uso comum do povo são destinados pela própria natureza ou pela lei ao uso coletivo; os de uso especial são destinados ao uso da Administração Pública, como os imóveis onde são instaladas as repartições públicas ou os bens móveis utilizados para a realização dos serviços públicos, como por exemplo, veículos oficiais, materiais de consumo, entre outros. Já os bens dominicais não tem destinação pública específica, podendo, portanto, ser utilizados pela Administração Pública para a obtenção de renda. São exemplos de bens dominicais: as terras devolutas, terrenos da marinha, imóveis não utilizados pela Administração Pública, bens móveis que se tornam inservíveis, entre outros.

São características dos bens públicos a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração. A inalienabilidade, no entanto, não é absoluta, com exceção daqueles bens que por sua própria natureza não podem ser passíveis de valoração patrimonial, como por exemplo, os mares, os rios, as praias.

De acordo com o art. 100 do Código Civil, “os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. Já o art. 101 do mesmo código diz o seguinte: “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

Quanto aos bens inalienáveis em decorrência de sua destinação legal, podem perder a inalienabilidade caso percam a destinação pública, é o que a doutrina chama de desafetação do bem público, ou seja, o bem possuía destinação específica, mas perde essa destinação e passa a ser um bem dominical. Da mesma forma, um bem dominical, que não tem destinação definida, pode passar a ter uma destinação pública deixando assim de ser dominical e passando a ser de uso especial, é a chamada afetação do bem público.

Sobre este assunto Di Pietro declara:

Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse ad usucapionem etc. Se isto já não decorresse da própria afetação desses bens, a conclusão seria a mesma pela análise dos artigos 100, 102 e 1.420 do Código Civil. O primeiro estabelece a inalienabilidade dos bens de uso comum do povo e dos bens de uso especial, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. O segundo determina que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião; e o terceiro

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 726.

estabelece que só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca. A tudo isso, acrescenta-se o art. 100 da Constituição Federal, que exclui a possibilidade de penhora de bens públicos, ao estabelecer processo especial de execução contra a Fazenda Pública<sup>4</sup>.

Os requisitos para alienação de bens públicos constam no art. 17 da lei 8.666/93, o qual exige a comprovação de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação, licitação, e ainda, autorização legislativa quando se tratar de bem imóvel. Quando se tratar de alienação de bem imóvel de domínio da União dependerá ainda de autorização do Presidente da República, segundo o art. 23 da lei 9.636/98.

### **1.3 Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo**

Quando a Fazenda Pública figura como parte em uma relação jurídica processual, dizemos que essa relação jurídica é de Direito Público e, portanto, o conjunto normativo que incide sobre essa relação é diferente do que incide na relação jurídica de Direito Privado. Os fundamentos para essa diferenciação estão nos princípios constitucionais da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

O princípio da legalidade consiste em dizer que o Estado ou Administração Pública só poderá agir quando autorizado por lei, ou seja, para que a Administração Pública possa agir sua conduta deve estar sempre prevista em lei.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, por sua vez, significa que o Estado em toda a sua atuação deve buscar um objetivo fundamental: a satisfação do interesse público. Assim, a sua finalidade é a realização do bem comum, do interesse coletivo, que se sobrepõe ao interesse particular.

Diante desses princípios a legislação confere a Fazenda Pública diversas prerrogativas, que para muitos doutrinadores causam um desequilíbrio entre as partes, quando de um lado temos o cidadão que busca a satisfação de um interesse seu, particular e de outro o Estado que busca a satisfação do interesse coletivo.

Prerrogativas são vantagens lícitas conferidas a Fazenda Pública em juízo, mas não ao particular. Lembrando que prerrogativa é diferente de privilégio, pois privilégios são vantagens ilícitas e prerrogativas são determinadas por lei.

---

<sup>4</sup> Op. cit., p. 731.

Entre as principais prerrogativas processuais da Fazenda Pública podemos destacar algumas delas:

- 1) prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, conforme dispõe o art. 188 do Código de Processo Civil, além do prazo de 30 dias (acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001) para opor embargos nas ações de execução em que figura como devedora;
- 2) intimação pessoal nas execuções fiscais, de acordo com o art. 25 da lei 6.830/80;
- 3) isenção de custas, prevista no art. 27 do CPC;
- 4) impenhorabilidade de seus bens na ação de execução em que for parte sucumbente, conforme o disposto no artigo 100 do CC e artigos 648 e 649 do CPC;
- 5) reexame necessário, pelo tribunal competente, quando houver sentença condenatória de valor superior a 60 salários mínimos, em desfavor da Fazenda Pública, conforme previsto no art. 475 do CPC:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Dispõe ainda o §1º do art. 475 do CPC que o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação, devendo o presidente do tribunal avocá-los, caso o juiz de 1ª instância não os remeta. No entanto, os parágrafos §2º e §3º do mesmo artigo estabelecem algumas ressalvas quanto à aplicação do reexame necessário: quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa de mesmo valor, não se aplica o disposto no art. 475 do CPC. Também não se aplica o dispositivo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do tribunal superior competente.

Boa parte da doutrina acredita que as prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, além de ferirem o princípio da isonomia entre as partes, causam demasiada morosidade ao

processo, ferindo assim, mais um princípio constitucional: a razoável duração do processo, e ainda dificultam o alcance da efetividade da tutela jurisdicional almejada. Todavia, há doutrinadores que defendem essa diferenciação como sendo necessária, com base nos princípios da igualdade e razoabilidade, pois a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, sendo que ao haver diferença de interesses entre as partes, já que, uma visa o interesse particular e a outra o interesse público, estaria correto o legislador de diferenciá-los de maneira razoável. As prerrogativas se justificariam pelo fato de que no momento em que a Fazenda Pública é condenada, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que está protegendo é o erário público, isto é, está defendendo na realidade o interesse de todos os cidadãos, que supera o interesse particular. Nesse diapasão, declara o professor José Roberto de Moraes, a respeito da prerrogativa do reexame necessário:

Em verdade, a existência da remessa de ofício tem causado certa perplexidade, talvez aí resida a maior crítica às chamadas prerrogativas – para alguns, privilégios da Fazenda Pública. Em primeiro lugar, porque parte o legislador de uma absoluta desconfiança do juiz de 1ª instância. Em segundo lugar, porque alguns dizem que este reexame só acaba servindo para atrasar o processo ou, pelo menos, para delongar o trânsito em julgado da decisão proferida contra a Fazenda Pública. Em terceiro lugar, porque existem aqueles que sustentam que o reexame necessário também serve para evitar que a omissão de um procurador relapso, que não recorreu quando devia recorrer, prejudique o erário. Com o duplo grau obrigatório fica garantido, independentemente da atuação do Procurador, o reexame daquela matéria pelo Tribunal.

[...] Na sentença condenatória contra a Fazenda Pública os verdadeiros condenados são todos os cidadãos e não é, especificamente, o administrador. Ainda mais, como já mencionamos, quando inexistente uma efetiva responsabilização política<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> MORAES, José Roberto. As prerrogativas e o interesse da Fazenda Pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Op. cit., p. 75-76.

## 2 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O processo de execução contra a Fazenda Pública, que se presume solvente, ocorre, quando esta, estando no polo passivo da relação jurídica, é parte sucumbente, condenada a pagar quantia certa ao demandante.

Como sabemos os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso público e por consequência são impenhoráveis. Apesar de haver a possibilidade de um bem público dominical se tornar alienável pela desafetação, é inviável a utilização deste procedimento para o fim de satisfazer o direito do credor na ação de execução contra a Fazenda Pública. Por este motivo, parte da doutrina nega a existência do processo executivo propriamente dito, já que não há expropriação forçada de bens, como ocorre nas demais execuções. Para Humberto Theodoro Junior<sup>6</sup>, por exemplo, há tão somente uma “execução imprópria” por ter dinâmica diferenciada, que não segue o modelo tradicional. Alexandre Freitas Câmara<sup>7</sup>, por sua vez, diz tratar-se de módulo processual executivo que tem por fim a realização de um crédito do demandante.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regulada pelos artigos 730 e 731 do CPC, conforme seguem:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

- I – o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
- II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Importante frisar, que o art. 1º-B da lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, conforme já mencionado, alterou o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, para 30 dias.

---

<sup>6</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 407.

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 351.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 100, um sistema diferenciado para o pagamento do crédito do demandante por meio da expedição de precatórios. Precatório é o instrumento pelo qual o Poder Judiciário requisita, à Fazenda Pública, o pagamento a que esta tenha sido condenada em processo judicial transitado em julgado.

## 2.1 Título executivo judicial e extrajudicial

A execução, em regra, é o modo como se dá a satisfação do crédito decorrente de condenação judicial não adimplida pelo devedor de maneira espontânea. Todo processo de execução baseia-se num título executivo judicial (art. 475-N do CPC) ou extrajudicial (art. 585 do CPC).

No caso da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública o texto do art. 100 da CF em seu *caput* e parágrafos 1º, 3º, 5º e 6º, a princípio, leva a crer que o título hábil para se realizar a execução de créditos pecuniários perante a Fazenda Pública deve ter origem numa sentença judicial transitada em julgado, ou seja, num título executivo judicial. Durante muito tempo houve divergências na doutrina e jurisprudência a respeito da possibilidade de execução contra a Fazenda Pública por título extrajudicial em razão da interpretação literal desse dispositivo, no entanto, a Súmula 279 do STJ que dispõe: “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública” pacificou essa questão.

Vejamos a apelação cível nº 10024102436250001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nesse sentido:

**Ementa: Execução** - honorários periciais - parte beneficiária da assistência judiciária - **título executivo extrajudicial** - art. 585, VI, do Código de Processo Civil - Enunciado 279, da súmula do STJ - adequação da via eleita - recurso ao qual se nega provimento. 1- Devem ser pagos pelo Estado os honorários de perito nomeado para atuar em processo no qual a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária. 2 - A sentença que homologa os honorários periciais possui natureza de **título executivo extrajudicial**, conforme art. 585, VI, do Código de Processo Civil. 3 - Conforme consolidado pelo Enunciado 279, da súmula do STJ, é **cabível execução por título extrajudicial** contra a **Fazenda Pública**<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2. Câmara Cível. Apelação n. 10024102436250001. Relator: Marcelo Rodrigues. Data de julgamento: 06 de agosto de 2013. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116363485/apelacao-civel-ac-10024102436250001-mg>>. Acesso em: 20 out. 2014.

Quanto à execução contra a Fazenda Pública por título judicial, observa-se que a palavra “sentença” no texto constitucional foi utilizada de maneira pouco técnica, segundo o entendimento de Araken de Assis<sup>9</sup>, pois, via de regra, o título transitado em julgado, no que se refere às ações contra a Fazenda Pública, se baseia num acórdão (art. 163 do CPC), devido a prerrogativa do reexame necessário que determina que toda sentença condenatória proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475 do CPC), deve se submeter ao duplo grau de jurisdição.

Como já visto, isso quer dizer que, necessariamente toda sentença condenatória, com valor acima de 60 salários mínimos, proferida em 1ª instância contra qualquer um dos entes públicos mencionados, sem fundamento em jurisprudência ou súmula do STF, deverá se submeter ao julgamento de 2ª instância para que ocorra o trânsito em julgado.

## 2.2 Dos embargos à execução contra a Fazenda Pública

Segundo Misael Montenegro Filho<sup>10</sup>, os embargos à execução descritos nos artigos 741 a 743 do CPC podem ser opostos pela Fazenda Pública tanto na execução por quantia certa fundada em título judicial como na fundada em título extrajudicial. Já para Humberto Theodoro Junior<sup>11</sup>, nos embargos à execução fundados em título extrajudicial, a Fazenda Pública pode alegar qualquer matéria que lhe seja lícito apresentar como defesa no processo de conhecimento (art. 745, incisos I a IV). Sendo a execução fundada em título judicial, a regra a observar é a do art. 741 do CPC.

Em sentido contrário, afirma Scarpinella Bueno<sup>12</sup> que, tratando-se de execução fundada em título extrajudicial é imprescindível que a Fazenda Pública seja previamente citada para apresentar os embargos do art. 741 do CPC.

Marinoni e Arenhart, afirmam, sem distinguir se a execução é por título judicial ou extrajudicial, que “a Fazenda Pública só pode alegar em seu favor, nos embargos à execução,

---

<sup>9</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1108.

<sup>10</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 334.

<sup>11</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 419.

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso esquematizado de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 407.

as matérias elencadas no art. 741 do CPC, sendo caso de indeferimento liminar da petição inicial a extrapolação deste rol taxativo”<sup>13</sup>.

Assim, não há consenso na doutrina sobre os procedimentos previstos no art. 741 do CPC para os embargos à execução quando se tratar de execução fundada em título extrajudicial. De acordo com o referido artigo, os embargos só poderão versar sobre: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; ilegitimidade das partes; cumulação indevida de execuções; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

A exceção de incompetência do juízo, bem como a alegação de impedimento ou suspeição, devem ser oferecidas em petição autônoma, juntamente com os embargos (art. 742 do CPC).

Há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título; quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; quando se processa de modo diferente do que determinou a sentença; quando o credor sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento do devedor, e se o credor não provar que a condição se realizou, assim dispõe o art. 743 do CPC.

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 405.

### 3 O REGIME DE PRECATÓRIOS

#### 3.1 Breve histórico da instituição do precatório

Segundo Ana Paula Simão<sup>14</sup>, até a Constituição de 1934 não havia a exigência de previsão orçamentária nem metodologia para a realização de pagamentos ao credor na execução contra a Fazenda Pública. Assim, imperavam os favorecimentos, pois os pagamentos eram realizados diretamente pelos caixas dos respectivos órgãos públicos, sem qualquer controle.

Somente com a Constituição de 1934 é que se estabeleceu a sistemática de pagamentos de dívidas da Fazenda Pública mediante ordem de apresentação dos precatórios. O art. 182 da Constituição de 1934 estabelecia: “Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas legais”<sup>15</sup>. Entretanto, como se pode perceber, o art. 182 se referia a Fazenda Federal, o que ocasionava dúvidas quanto ao alcance da norma para a Fazenda estadual e municipal.

A Constituição Federal de 1937 manteve as disposições anteriores, referindo-se apenas à Fazenda federal, no entanto, o Código de Processo Civil de 1939, elaborado na vigência da referida Constituição, dispunha em seu art. 918, parágrafo único, que os presidentes dos tribunais de apelação e do Supremo Tribunal Federal eram competentes para expedir as ordens de pagamento, gerando assim o entendimento de que a norma se aplicava também as Fazendas Públicas estadual e municipal devido a figura dos presidentes dos tribunais.

A Constituição Federal de 1946, em seu art. 204 *caput*, atualizou o dispositivo e incluiu no texto constitucional as Fazendas estadual e municipal.

Com a Constituição de 1967 houve significativa inovação no ordenamento constitucional com a inclusão da previsão orçamentária dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos débitos constantes dos precatórios. O Código de Processo Civil de 1973, elaborado sob a égide da Constituição de 1967, regulou a execução contra a Fazenda Pública

---

<sup>14</sup> SIMÃO, Ana Paula. **A efetividade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública**. 2009. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 44. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099319.pdf>>. Acesso em 30 set. 2014.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014.

incluindo o precatório como forma de pagamento, em seus artigos 730 e 731, em vigência até os dias atuais.

Por fim, a Constituição de 1988, em seu art. 100, consagrou o precatório como forma de pagamento de débitos devidos pela Fazenda Pública. Este dispositivo, porém, sofreu várias alterações com as Emendas Constitucionais - EC n°s 20/1998, 30/2000, 37/2002 e mais recentemente com a polêmica EC 62/2009, declarada inconstitucional pelo STF, sobre a qual trataremos a seguir.

### **3.2 Emenda Constitucional 62/2009**

A EC 62/2009 alterou a redação do art. 100 da Carta Magna e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, determinando a forma de realização do regime de pagamentos devidos pela Fazenda Pública por meio de precatórios, todavia, esta emenda sofreu mais de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, como por exemplo, as ADIs N° 4357 e N° 4425 do STF, que trataremos mais adiante.

O *caput* do art. 100 da CF, então, alterado pela EC 62/2009, determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual, distrital e municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Nesse sentido, quando houver execução de título extrajudicial, conforme explica Humberto Theodoro Junior<sup>16</sup>, mesmo na ausência de embargos, o juiz terá que proferir sentença para autorizar a expedição do precatório, pois, para o autor, a execução pelo sistema do precatório tem que fundar-se sempre em “sentença judiciária”, conforme impõe o art. 100 da Constituição.

Desta forma, seja a execução por título executivo judicial ou extrajudicial, deverá o juiz da execução requisitar o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, pois cabe ao presidente do tribunal, conforme dispõe o art. 731, inciso I, do CPC e conforme o art. 100, §6º da CF, determinar a expedição do precatório, ou seja, a reivindicação de pagamento dirigida à Fazenda Pública devedora.

Os precatórios serão pagos na ordem cronológica em que forem apresentados à Fazenda Pública, no entanto, o §1º do art. 100 da CF prescreve que os créditos de natureza

---

<sup>16</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 409.

alimentícia, compreendidos como aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez, fundadas em responsabilidade civil da Fazenda Pública, serão pagos com preferência sobre todos os demais, exceto sobre os créditos, também de natureza alimentícia, cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data da expedição do precatório ou sejam portadores de doença grave, definidas em lei, conforme dispõe o §2º do mesmo artigo.

O §2º do art. 100 da CF prevê ainda que os titulares de crédito de natureza alimentícia que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data da expedição do precatório, ou que sejam portadores de doença grave, definidas em lei, receberão com preferência até o limite de 3 (três) vezes o valor estipulado para as obrigações consideradas de pequeno valor (que são reguladas pelo §3º do mesmo dispositivo e serão analisadas no próximo tópico deste trabalho). Além do mais, será admitido, nestes casos, o fracionamento do crédito para que a parcela devida, até o limite mencionado, seja recebida com prioridade, o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Compreende-se desse dispositivo constitucional, a existência então, de duas ordens a serem respeitadas: a lista dos credores com privilégio, referente aos precatórios de natureza alimentícia, e a lista dos demais credores que possuem créditos de natureza diversa da alimentícia, que começará a ser paga após a satisfação dos créditos preferenciais. No entanto, foi estabelecida uma preferência sobre aquela que já existia, ou seja, dentre os créditos de natureza alimentícia, aqueles que cujos titulares se enquadrem nos critérios de idade e doença grave, terão preferência sobre os demais, também de natureza alimentícia.

Pedro Lenza observa essa questão com certa preocupação. Em sua opinião a medida não é razoável e pode ferir o princípio da isonomia, vejamos:

A novidade mostra-se interessante e até louvável, mas não razoável se imaginarmos pessoas que estão na fila do pagamento e completam 60 anos ou passem a portar doença grave. Será que não haveria violação à isonomia?  
Outro ponto é a limitação da preferência em relação a somente o triplo do valor considerado pela lei como de “pequeno valor”. Se o *discrimen* era a idade, porque limitar o valor ao triplo? Referido fracionamento não se mostra razoável<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 778.

Sobre a problemática apontada por Pedro Lenza, quanto aos titulares de crédito que aguardam na fila completarem 60 anos ou se acometerem de doença grave, a Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, tenta regular o assunto dispondo em seus artigos 12 e 13 parágrafo único, o seguinte:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Art. 13. Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Redação dada pela Resolução nº 123, de 09 de nov. 2010).

Como podemos observar, o CNJ considera para fins de preferência o credor alimentar que contar com 60 anos de idade ou mais, na data de expedição do precatório até 09 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, conforme também dispõe o §18 do art. 97 do ADCT. Após esta data, o credor alimentar que contar com 60 anos ou mais na data do requerimento expresso dessa condição e que tenha requerido o benefício fará jus a preferência constitucional. Observa-se jurisprudência dos tribunais nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO PREFERENCIAL. IDOSO. RESOLUÇÃO Nº 115 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VALIDADE E EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO MESMO APÓS O JULGAMENTO DAS ADIs 4357 E 4425 PELO STF. É legal e correto o ato administrativo da Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que reconheceu o direito de preferência aos exequentes da Fazenda Pública Estadual em regime de precatório especial que contavam com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 115/10 do CNJ, cuja redação permanece incólume, já que, na parte do precatório de natureza alimentar, em nada conflita com o entendimento do STF exarado no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Precedentes deste Órgão Especial. Recurso ordinário conhecido e não provido<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 6312-39.2012.5.04.0000. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Data de julgamento: 03 de junho de 2013. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23361731/recurso-ordinario-ro-63123920125040000-6312-3920125040000-tst>>. Acesso em 17 out. 2014.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO PREFERENCIAL. IDADE. É idoso, na forma do art. 12 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de junho de 2010, o credor originário de precatório alimentar que contar com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento expresso de sua condição. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DOENÇA GRAVE. Tendo os exequentes comprovado serem portadores de doença grave (neoplasia maligna), na forma do *caput* do art. 13 da Resolução nº 115 do CNJ, fazem jus ao direito de preferência requerido. Agravo Regimental a que se nega provimento<sup>19</sup>.

De acordo com o §3º do art. 100 da CF, não se aplica o sistema de expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações definidas em leis como sendo de pequeno valor. A fixação desse valor, conforme dispõe o §4º, poderá ser realizada pelas entidades de direito público, por meio de leis próprias, segundo as diferentes capacidades econômicas de cada entidade, sendo o valor mínimo igual ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

Dispõe ainda o §5º do art. 100 que os precatórios apresentados até o dia 1º de julho de um ano serão incluídos no orçamento do órgão devedor para o ano seguinte, enquanto os precatórios apresentados após 1º de julho serão inseridos no orçamento do ano subsequente ao seguinte. Por exemplo, um precatório apresentado até dia 01/07/2014 será incluído no orçamento de 2015 do órgão público devedor, o precatório que for apresentado após essa data dentro do mesmo ano, será incluído no orçamento de 2016.

Isto se deve ao fato de que o Poder executivo tem até o dia 31 de agosto de cada ano (até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, conforme dispõe o art. 35, §2º, I, do ADCT), para apresentação ao Poder Legislativo, do projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, que conterà a fixação das despesas e a previsão das receitas para o exercício seguinte (art. 165, parágrafos 5º e 6º da CF/88). O projeto da LOA fica sujeito à aprovação pelo Poder Legislativo e a execução das despesas fica condicionada à arrecadação das receitas previstas na LOA.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo Regimental: 00066180820125040000 RS 0006618-08.2012.5.04.0000. Relator: Maria Helena Mallmann. Data de julgamento: 28 de setembro de 2012. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121332879/agravo-regimental-agr-66180820125040000-rs-0006618-0820125040000>>. Acesso em 19 out. 2014.

### 3.3 Sequestro de verbas públicas

A execução de dívidas públicas como já observado, segue sistema diferenciado para a satisfação do direito do credor. Cumpre-se a execução contra a Fazenda Pública, requisitando-se a inclusão dos recursos financeiros necessários no orçamento do órgão público devedor e aguardando-se que a satisfação do crédito ajuizado seja realizada pelo obrigado.

Caberá ao presidente do tribunal a expedição dos mandados de levantamento das quantias necessárias para pagamento dos débitos, o que deverá ser feito observando-se a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

O presidente do tribunal que expediu o precatório poderá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de verbas públicas se verificar que ocorreu a não alocação do recurso necessário ao pagamento do débito no orçamento da entidade devedora ou se o credor foi preterido em seu direito de precedência ou preferência, com fundamento no §6º do art. 100 da Constituição, bem como no art. 731 do CPC.

Tratando-se de credor preterido em seu direito de preferência, caberá ao presidente do tribunal que expediu o precatório, após ouvir o chefe do Ministério Público (que neste caso atua como fiscal da lei) determinar o sequestro da quantia necessária para o pagamento do crédito daquele que foi preterido.

Vários doutrinadores destacam que a utilização do termo “sequestro” é inadequada, porque, a nomenclatura técnica utilizada para a apreensão de valores ou bens destinada a assegurar a execução por quantia certa, é arresto.

Outra questão controversa na doutrina é a que diz respeito à legitimidade passiva da referida apreensão. Para Freitas Câmara<sup>20</sup>, o sujeito passivo é tão somente o credor que recebeu antes do momento oportuno. Levando-se em conta a impenhorabilidade dos bens públicos, o autor defende que o ente público não poderá figurar no polo passivo, já que o bem apreendido não poderá ser alienado.

Para Araken de Assis<sup>21</sup>, a legitimidade passiva deve se vincular ao “endereço da providência executiva”, ou seja, o sujeito passivo é o credor beneficiado nos casos em que recebeu o crédito antes do momento apropriado, porém nas demais situações, como por exemplo, a não alocação do recurso no orçamento do ente público executado, é lícito o sequestro de rendas públicas, figurando a Fazenda Pública no polo passivo.

---

<sup>20</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 357.

<sup>21</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 1124.

Já para Ernane Fidélis dos Santos<sup>22</sup>, a orientação para apreensão de valores do credor que recebeu sem atender a ordem de preferência não é correta. Segundo o autor, havendo dotação orçamentária, por disposição constitucional, é autorizada a apreensão de verbas da receita da Fazenda Pública, para o pagamento de suas obrigações, na forma da lei.

### 3.4 Exceções ao regime de precatórios

Conforme já observado, não se sujeitam ao pagamento pelo regime de precatórios, os créditos definidos em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Pública seja devedora em virtude de sentença judicial transitada em julgado (§3º do art. 100 da CF). Cabe então, à lei ordinária estipular os valores para identificação das Obrigações de Pequeno Valor - OPV.

A lei 10.259 de 2001, que instituiu os juizados especiais cíveis no âmbito da justiça federal, definiu como sendo de pequeno valor, as causas cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, *caput*). Assim, atribuiu-se este valor como regra a ser aplicada nas execuções de obrigações devidas pela Fazenda Pública Federal.

Quanto às esferas estadual, distrital e municipal, o art. 87 do ADCT, modificado pela EC 37/2002, estabeleceu o seguinte: 40 (quarenta) salários mínimos para execuções de créditos perante a Fazenda dos Estados e Distrito Federal e 30 (trinta) salários mínimos perante a Fazenda dos Municípios.

Estes valores foram mantidos pelo art. 97 do ADCT, acrescentado pela EC 62/2009. Vale lembrar, porém, que o art. 100, §4º da CF deu autonomia aos entes federativos para a fixação dos valores das OPVs, de acordo com a sua capacidade orçamentária, desde que nunca sejam inferiores ao maior benefício do regime geral de previdência social<sup>23</sup>.

Nos casos em que o valor da condenação, atualizada até a data da requisição, é considerada de pequeno valor, a requisição de pagamento não se dá por meio de precatório, mas, por meio de requisição direta de pagamento de obrigação de pequeno valor, cujo pagamento ocorrerá em até 60 (noventa) dias da data de apresentação à entidade devedora, conforme dispõe o art. 17 da lei 10.259/2001. Nesses casos, segundo o mesmo dispositivo, a Requisição de Pequeno Valor - RPV é expedida pelo juiz da causa ao órgão estatal competente para realizar o pagamento, sem intermédio, portanto, do presidente do tribunal.

---

<sup>22</sup> SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 285.

<sup>23</sup> A Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015. DOU de 12.01.2015, em seu art. 2º, estabeleceu, a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor de R\$ 4.663,75, como o maior benefício do regime geral de previdência social.

Reza ainda o art. 13 da lei 10.259/2001, que nas causas de que trata esta lei, não haverá reexame necessário.

Importante salientar que com relação ao prazo para pagamento da RPV há disposições diversas em leis estaduais, o que tem gerado questionamentos quanto ao fato de uma lei estadual contrariar a lei federal.

Vejamos um julgado do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, onde lei estadual estabeleceu o prazo de 180 dias para pagamento da RPV:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 13.756/11. A partir da entrada em vigor da Lei Estadual 13.756/11, o prazo para pagamento da RPV em montante superior a sete salários mínimos é de 180 dias contados do protocolo perante o órgão competente para o seu pagamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO<sup>24</sup>.

Sobre o regime de pagamento de pequeno valor pela Fazenda Pública, cabe ainda mencionar que o parágrafo único do art. 87 do ADCT preconiza:

Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no §3º do art. 100.

Assim, pode o credor, renunciar a diferença do crédito que ultrapassar o valor considerado como OPV, para que desta maneira, possa receber o crédito remanescente pelo regime diferenciado da RPV, considerado mais célere do que o regime de precatórios.

De toda forma, não se admite a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de recebimento de parcela do valor total pelo regime da RPV, é o que dispõe o §8º do art. 100 da Constituição Federal. O dispositivo tenta evitar que o mesmo credor pretenda execução separada de créditos provenientes de um só título judicial. No

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3. Turma. Agravo de Instrumento n. 70046289088. Relator: Rogerio Gesta Leal. Data de julgamento: 16 de fevereiro de 2012. **Lex**. Disponível em: <<http://tjrs.vlex.com.br/search?q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70046289088>>. Acesso em: 21 out. 2014.

entanto, segundo os entendimentos de Theodoro Junior<sup>25</sup> e de Scarpinella Bueno<sup>26</sup>, a restrição aplica-se apenas aos casos em que a titularidade de todas as verbas da condenação pertença ao mesmo credor. Diversa é a situação em que vários credores sejam contemplados numa só sentença, nestes casos, é o valor a ser recebido por cada um dos exequentes que permitirá a requisição direta ou não de seu pagamento. Isto significa que, se houver litisconsórcio ativo, cada um dos credores poderá executar sua parte dos créditos separadamente.

Não se pode pretender, porém, a execução separada de honorários de sucumbência, como crédito de pequeno valor. Embora o advogado tenha direito à verba honorária e esta possa ser objeto de precatório expedido diretamente em seu favor, a soma desse acessório com o principal da condenação, não pode ultrapassar o valor limite necessário para ser considerada obrigação de pequeno valor.

---

<sup>25</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 414.

<sup>26</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 406.

#### **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009 E A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS**

A ADI nº 4357 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT.

O julgamento da ADI 4357 foi realizado em conjunto com as ADIs 4425, 4372 e 4400 que tratam do mesmo assunto.

Alegam os requerentes, primeiramente, a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62/2009, por violação ao inciso LIV do art. 5º e ao § 2º do art. 60, ambos da Constituição Federal. Alegam também numerosos vícios de inconstitucionalidade material, assim resumidos:

1) § 2º do art. 100 da CF: a expressão “na data de expedição do precatório” ofenderia os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, por não considerar preferenciais os créditos de pessoas que venham a completar 60 (sessenta) anos de idade após a expedição do precatório;

2) §§ 9º e 10 do art. 100 da CF: ao tornar obrigatória a compensação do crédito a ser inscrito em precatório com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, os novos dispositivos constitucionais violariam os direitos de liberdade e propriedade dos indivíduos, além da garantia de razoável duração do processo;

3) § 12 do art. 100 da CF, inciso II do § 1º e § 16, ambos do art. 97 do ADCT: esses dispositivos, acrescentados pela Emenda Constitucional 62/2009, violariam o direito de propriedade, os princípios da igualdade, da moralidade, da eficiência e da separação dos Poderes, além da segurança jurídica, pois:

a) o índice de remuneração básica da caderneta de poupança não reflete a real desvalorização do poder aquisitivo da moeda;

- b) ao ter suas dívidas atualizadas por índice inferior ao que atualiza seus créditos, o Estado instaura desigualdade desproporcional entre as partes;
- c) os membros do Poder Judiciário perderão a autonomia para fixar o critério que considerem adequado para atualização do débito, atingindo também a coisa julgada;
- d) a possibilidade de o Poder Público dilatar por quinze anos a completa execução das sentenças judiciais transitadas em julgado, significaria desrespeito às garantias do livre acesso ao Judiciário, do devido processo legal e da razoável duração do processo, além de afrontar a autoridade das decisões judiciais já transitadas em julgado.

A Emenda 62/2009 deixaria ainda, de acordo com o entendimento dos requerentes, o Estado praticamente imune aos comandos do Poder Judiciário, além de transformar o adimplemento de precatórios em mera escolha política dos governantes, havendo assim, violação à separação dos Poderes.

Também haveria vício de inconstitucionalidade nos parágrafos 14 e 15 do art. 97 do ADCT, pois acabou por transformar o pagamento do precatório, que era transitório, em algo permanente. O fato é que nunca se esgotaria o estoque de precatórios.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 foi julgado procedente em parte, em 14 de março de 2013. O STF considerou inexistente a ofensa à constitucionalidade formal e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

No §2º do art. 100, foi considerada inconstitucional a expressão “na data de expedição do precatório”, que restringe o pagamento preferencial àqueles que já têm 60 anos completos quando da expedição do título judicial. Segundo o voto do ministro Ricardo Lewandowski, “excluir da preferência o sexagenário que completa a idade ao longo do processo ofende a isonomia e também a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção aos idosos, assegurado constitucionalmente”<sup>27</sup>.

Quanto aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF foram declarados inconstitucionais, com o fundamento de que a compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Precatórios: STF começa a analisar proposta de modulação de ADIs**. Data da publicação: 24 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251875&caixaBusca=N>>. Acesso em 25 out. 2014.

precatórios, embaraça a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, vulnera a separação dos Poderes e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular.

Sendo assim, foram julgados inconstitucionais em parte os parágrafos 2º, 9º, 10º e 12º do art. 100 da CF, assim como o art. 97 do ADCT.

Todavia, o STF concluiu em 25 de março de 2015 o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, isto é, quanto ao alcance dos efeitos dessa decisão.

Segundo o julgamento da Suprema Corte<sup>28</sup>, fica mantido parcialmente o regime de pagamento de precatórios criado pela EC 62/2009 pelo período de cinco exercícios financeiros, contados a partir de primeiro de janeiro de 2016. Foi ainda fixado um novo índice de correção monetária e estabelecida a possibilidade de compensação de precatórios vencidos com créditos já inscritos em dívida ativa.

No caso da compensação de precatórios vencidos com a dívida ativa, a decisão não tem aplicação imediata, uma vez que o Plenário delegou ao CNJ a regulamentação do tema, com a apresentação ao STF de uma proposta normativa. Também caberá ao CNJ, nos mesmos termos, a regulamentação do uso compulsório de 50% dos depósitos judiciais tributários no pagamento de precatórios.

Quanto à correção monetária decidiu-se considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios, até o dia 25 de março de 2015, após esta data, a correção será pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os precatórios federais seguirão regidos pelo disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) quanto aos anos de 2014 e 2015, caso em que já foi fixado o IPCA-E como índice de correção.

Quanto às formas alternativas de pagamento previstas pela EC 62/2009, ficam mantidas as compensações, leilões e pagamentos à vista, realizados até o dia 25 de março de 2015, vedada a possibilidade de realização após esta data. A possibilidade de realização de acordos diretos com os credores de precatórios permanece pelo período de cinco exercícios, observada a ordem de preferência, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Isso para se evitar uma posição draconiana da Fazenda Pública, ou seja, para se

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário define efeitos da decisão nas ADIs sobre emenda dos precatórios.** Data da publicação: 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>>. Acesso em 27 mar. 2015.

evitar que a Fazenda ofereça acordo muito desvantajoso para o administrado que será compelido a aceitar para não ter que ficar esperando indefinidamente.

Também pelo período de cinco exercícios financeiros fica mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente dos estados e municípios ao pagamento de precatórios, e mantidas as sanções para o caso de não liberação dos recursos. Foi ainda atribuída ao CNJ a competência para supervisionar o pagamento de precatórios.

## 5 A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A lei 13.105/2015 instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro, sancionado em 16 de março de 2015 pela Presidente Dilma Rousseff. O novo CPC encontra-se ainda em período de *vacatio legis* e entrará em vigor em 17 de março de 2016 em substituição ao atual Código de Processo Civil que vigora desde 1973.

O principal objetivo da reforma do Código de Processo Civil (CPC) é a busca de maior celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

Segundo Costa e Tucci<sup>29</sup>: “O CPC aprovado, em suas linhas gerais, não descurou a moderna linha principiológica que advém do texto constitucional. Pelo contrário, destacam-se em sua redação inúmeras regras que, a todo o momento, procuram assegurar o devido processo legal”.

O novo Código traz inúmeras modificações, como a supressão de artigos em desuso ou de procedimentos considerados protelatórios, a reformulação de dispositivos já existentes e algumas inovações nos procedimentos processuais.

Algumas dessas modificações terão impacto direto nos processos judiciais que envolvem a Fazenda Pública, e especialmente no processo de execução por quantia certa contra a Fazenda.

As principais alterações nos procedimentos para execução da Fazenda Pública encontram-se no artigo 496 do CPC de 2015, que trata do reexame necessário, nos artigos 534 e 535 que tratam do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e no artigo 910 que trata da execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial.

Destacamos ainda o artigo 183 que modificou os prazos processuais para as manifestações da Fazenda Pública em juízo, revogando-se o prazo em quádruplo para contestar e mantendo-se o prazo em dobro para todos os atos processuais da Fazenda. Então, vejamos:

---

<sup>29</sup> COSTA, Marcos da; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-06/vacatio-legis-cpc-insuficiente-desafio-imposto>>. Acesso em 28 mar. 2015.

## 5.1 Dos prazos processuais

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

O dispositivo supra põe fim ao prazo em quádruplo para a Fazenda Pública apresentar defesa. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações terão prazo em dobro, seja para apresentar defesa, seja para recorrer, seja para qualquer manifestação nos autos.

Do ponto de vista da celeridade processual este artigo inova de forma favorável, há, porém, procuradores que alegam que devido a enorme demanda em face da Fazenda Pública a diminuição do prazo para contestar seria prejudicial à Fazenda Pública, que muitas vezes tem dificuldades para conseguir, junto à Administração Pública, os documentos necessários para sua defesa. Contudo, optou o legislador por manter apenas o prazo em dobro, o que se acredita ser suficiente para as necessárias providências em todas as manifestações processuais da Fazenda Pública.

## 5.2 Da remessa necessária

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

O que se observa de imediato é que o artigo 496 do CPC de 2015 substituiu o art. 475 do CPC de 1973 que trata do reexame necessário, agora chamado pelo legislador de “remessa necessária”, em virtude de ter o juiz de primeira instância o dever de ordenar a remessa dos autos ao tribunal, ainda que não interposta a apelação pela Fazenda Pública, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

O novo dispositivo segue a tendência de restrição na aplicação do reexame necessário. Isso pode ser percebido com o aumento do valor das causas sujeitas ao reexame obrigatório pela segunda instância e com a maior quantidade de situações que autorizam a não aplicação do instituto.

No CPC em vigência somente as causas em que a sentença condenatória for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, preferida contra entes públicos de qualquer das esferas de governo, ficam desobrigadas do reexame necessário. Com o novo Código passarão a ser desobrigadas as causas com valor líquido e certo inferior a 1.000 (mil) salários mínimos no âmbito federal, ou seja, em face da União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, suas respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados e 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Com a nova legislação também não se aplica a remessa necessária quando a sentença for fundada em súmula do tribunal, em acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, no entendimento firmado em incidente de resolução de

demandas repetitivas ou de assunção de competência e no entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Contudo, ao realizarmos uma análise crítica sobre o novo artigo, percebemos que nas causas de alto valor dificilmente a Fazenda Pública não interporá apelação, o que nos faz pensar sobre a necessidade e aplicabilidade prática deste artigo.

### **5.3 Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública**

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

A lei 11.232/2005 alterou em parte o CPC de 1973, inserindo alguns dispositivos que prescrevem a desnecessidade de se iniciar um novo processo para obter o cumprimento de uma sentença judicial transitada em julgado nos casos de obrigação de pagar quantia certa. O cumprimento de sentença passou a ser uma fase processual, mera continuidade do processo e não um processo distinto. Com isso, obteve-se maior celeridade na obtenção da tutela jurisdicional pretendida.

Esta alteração, porém, não alcançou a Fazenda Pública quando parte sucumbente. Assim, na sistemática atual, para que se possa buscar a efetividade da sentença condenatória transitada em julgado contra a Fazenda Pública, há a necessidade da instauração de um novo processo, o processo de execução contra a Fazenda Pública.

No CPC de 2015, a partir da leitura do art. 534, *caput*, compreende-se que o cumprimento de sentença passa a ser aplicável à Fazenda Pública como devedora de título fundado em sentença judicial, reservando-se o processo de execução e os próprios embargos à execução para as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, conforme se pode constatar com a leitura do *caput* do art. 910 do mesmo diploma.

A expressão “No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa” presente no *caput* do art. 534 do novo CPC deixa claro que o procedimento será o cumprimento de sentença, ao passo que o artigo 730 do atual CPC, equivalente, traz a expressão “Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública” demonstrando a necessidade de processo autônomo de execução.

Esta modificação pode se tornar um grande avanço processual nas ações de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, pois garante maior celeridade na tramitação do processo e maior clareza na aplicação dos procedimentos.

Nesse sentido, opina Scarpinella Bueno:

O art. 534, disciplinando a sistemática constitucional, aprimora (e muito) o art. 730 do CPC atual, eliminando, a um só tempo, dúvidas derivadas da aplicabilidade da Lei n. 11.232/2005 às execuções movidas em face da Fazenda Pública e harmonizando esta especial execução às novidades propostas desde o Anteprojeto e acolhidas na versão final do novo CPC<sup>30</sup>.

Do artigo 534, destaca-se ainda em seu §2º, a não aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no §1º do art. 523, também do novo CPC, pelo não cumprimento espontâneo da sentença judicial que estabeleceu a obrigação de pagar quantia certa.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

---

<sup>30</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 364.

Esta multa já era prevista no art. 475-J do CPC em vigência, que dispõe sobre os procedimentos para o cumprimento de sentença, porém não se aplica à Fazenda Pública, que a propósito, ainda não se submete ao cumprimento de sentença até a entrada em vigor do novo Código.

Uma possível justificativa para a não aplicação da multa, ainda que a Fazenda Pública se submeta ao procedimento do cumprimento de sentença, pode ser a impossibilidade de pagamento judicial pela Fazenda por outra forma que não seja a expedição de precatório ou RPV, que possuem prazo superior de pagamento se comparados aos 15 dias para cumprimento espontâneo após a intimação, conforme dispõe o art. 523 supracitado.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;  
II - ilegitimidade de parte;  
III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;  
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;  
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;  
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;  
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A leitura do art. 535 do CPC de 2015 nos permite uma relação com os artigos 741 a 743 do CPC de 1973. Observamos ainda que foi convalidado o prazo de 30 dias para a apresentação de defesa, nos próprios autos, que o legislador optou por chamar de impugnação à execução. Assim, a impugnação à execução, em linhas gerais, pode versar sobre as mesmas alegações previstas no art. 741 do CPC em vigência.

A intimação da execução será realizada na pessoa do representante judicial do ente público, por carga, remessa ou meio eletrônico.

O parágrafo 3º dispõe em seu inciso I, que não sendo impugnada ou sendo rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á o precatório em favor do exequente, por meio do presidente do tribunal competente, observadas as disposições da Constituição Federal para o pagamento dos precatórios. Em seu inciso II destaca que quando o pagamento recair sobre obrigação de pequeno valor (OPV) será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

O parágrafo 4º prevê que se tratando de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Os respectivos parágrafos trazem inovações importantes, em especial com a fixação de prazo para o pagamento das OPVs, cujo assunto tem sido motivo de controvérsias jurisprudenciais, conforme já discutimos.

Vale ressaltar que os artigos 534 e 535 do novo Código tratam tão somente do cumprimento de sentença, ou seja, da execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial. A execução contra a Fazenda fundada em título extrajudicial ficou regulamentada no art. 910 que analisaremos adiante.

## 5.4 Da execução contra a Fazenda Pública por título extrajudicial

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

O artigo 910 do CPC de 2015, como podemos constatar, trata da execução contra a Fazenda Pública baseada em título executivo extrajudicial. Essa definição expressa dos procedimentos de acordo com o tipo de título, judicial ou extrajudicial, acaba com controvérsias doutrinárias como as mencionadas no capítulo 2 deste trabalho em que os autores divergiam sobre os procedimentos a serem aplicados e sobre a matéria que poderia ser alegada na defesa em cada uma das espécies de execução. Para Scarpinella Bueno:

O art. 910 põe fim a esta discussão passando a admitir e a regular expressamente a disciplina da execução contra a Fazenda Pública quando ela for fundada em título executivo *extrajudicial*. E o faz harmonicamente com o art. 100 da CF e com o modelo de pagamentos lá estabelecido<sup>31</sup>.

Como podemos notar o legislador optou por chamar “embargos à execução” apenas a defesa à execução fundada em título extrajudicial e ratificou o prazo de 30 dias para a sua apresentação, conforme já vinha sendo aplicado com base na Medida Provisória 2.180-35 de 2001 que acrescentou o art. 1º-B da lei 9.494/97.

O parágrafo 1º dispõe que não opostos os embargos à execução ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. O dispositivo não menciona se a expedição do precatório será por intermédio do presidente do tribunal competente, mencionando apenas que deverá seguir o disposto no art. 100 da CF.

---

<sup>31</sup> Op. cit., p. 554.

Aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 534 e 535 e analisando-se o parágrafo 6º do art. 100 da CF fica subentendido que o precatório deverá ser expedido pelo presidente do tribunal competente, porém as requisições de pequeno valor nos termos da legislação atual podem ser expedidas pelo juiz da causa.

Fica especificado também no parágrafo 2º que neste tipo de execução a defesa poderá versar sobre qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, consagrando o entendimento de Theodoro Junior<sup>32</sup>.

O parágrafo 3º, por sua vez, estabelece que, no que couber, aplica-se o disposto nos artigos 534 e 535 do mesmo Código, ficando assim definido que nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente os procedimentos previstos no cumprimento de sentença.

---

<sup>32</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 419.

## 6 EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

### 6.1 Garantia da efetiva concretização do direito tutelado?

A efetividade do processo, segundo Flávio Luiz Yarshell<sup>33</sup>, é quando o mesmo está apto a produzir os resultados que almeja, ou seja, o processo é efetivo quando é capaz de proporcionar a efetiva concretização do direito tutelado.

Tratando-se de processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, é frustrante perceber que, por mais que os magistrados se esforcem, é muito difícil conseguir dar efetividade à jurisdição quando a Fazenda é condenada a realizar um pagamento de quantia certa em dinheiro.

Para Simões<sup>34</sup> a efetividade na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública ocorre quando há o cumprimento voluntário da decisão judicial. A impossibilidade de real coerção contra a Fazenda impõe ao credor a expectativa de que a Administração Pública cumpra espontaneamente a obrigação decorrente de decisão judicial.

A análise da efetividade do processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública está na maneira pela qual se dará o cumprimento às ordens judiciais, pois, envolve necessariamente conflitos de valores jurídicos em um contexto no qual se busca o interesse público em face do particular.

São constantes as críticas ao inadimplemento da Fazenda Pública nas ações de execução por quantia certa e a insatisfação de seus credores. Há demasiado contrassenso quando comparada a execução contra um particular pela Fazenda Pública. A Fazenda na condição de credora conta com medidas judiciais e prerrogativas processuais em excesso para concretizar o crédito pretendido. No entanto, quando está na condição de devedora, as medidas de efetividade processual são escassas.

Segundo o professor Flávio Luiz Yarshell:

Em relação a Fazenda Pública a questão da efetividade relaciona-se intrinsecamente com o cumprimento da ordem judicial. Afinal, quando a Fazenda Pública está em

---

<sup>33</sup> YARSELL, Flávio Luiz. A execução e a efetividade do processo em relação à Fazenda. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Op. cit., cap. 7, p. 215.

<sup>34</sup> SIMÕES, Ana Paula. Op. cit., p. 109-110.

juízo, trata-se de uma relação Estado contra Estado, com todas as vicissitudes institucionais daí decorrentes, dentre elas, os constantes conflitos entre “interesses públicos primários” e “interesses públicos secundários”, quando o conceito de interesse público deveria ser um só, é o “princípio da proporcionalidade”, que busca explicar ou atenuar os conflitos entre os valores democráticos<sup>35</sup>.

O autor afirma ainda que as dificuldades da execução contra a Fazenda Pública nascem no próprio Direito Material. Segundo seu entendimento, a maneira peculiar de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública justifica-se por força do nosso Direito Constitucional Material.

No mesmo sentido, observamos que mesmo com todas as inovações acrescentadas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, pode ser que ainda não se alcance, de forma plena, a efetividade no processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, pois o problema nesta modalidade de execução não encontra solução apenas no Direito Formal, ou seja, no Direito Processual. Existem deficiências de ordem material, que dizem respeito ao Direito Constitucional e principalmente de ordem administrativa que abrangem a gestão pública orçamentária e financeira.

## **6.2 Soluções e alternativas propostas**

Para o professor Flávio Luiz Yarshell<sup>36</sup>, se tecnicamente não é possível a execução forçada com expropriação de bens da Fazenda Pública, deve-se utilizar mecanismos de apoio para que a Fazenda, por meio de seus agentes, venha a cumprir a obrigação. Uma sugestão apresentada por ele é, por exemplo, a multa. Segundo o autor, é comum encontrarmos na jurisprudência do STJ casos a respeito da implantação de um dado benefício pelo INSS e consequente fixação de multa pelo seu descumprimento. Em seu entendimento isso não implica interferência no princípio da separação dos Poderes, pois, o que compromete a sobrevivência do Estado Democrático de Direito é exatamente a subsistência de uma decisão judicial não cumprida.

---

<sup>35</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Ibidem*.

<sup>36</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Op. cit.*, p. 220-222.

Leonardo Grecco apud Holz,<sup>37</sup> traz como sugestão para solucionar o problema, dispensar ao pagamento do precatório o mesmo tratamento dado às demais despesas públicas, no momento da elaboração do orçamento, de maneira que os recursos para o pagamento das condenações judiciais pela Fazenda Pública fossem provisionados com antecedência, com dotação orçamentária prevista antes mesmo da requisição do precatório ser expedida, realizando-se os pagamentos assim que as sentenças fossem transitando em julgado e em caso de insuficiência de recursos, utilizando créditos suplementares ou especiais, tal como ocorre nas demais despesas realizadas pela Administração Pública.

Ainda segundo Holz<sup>38</sup>, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva realiza estudos acerca da execução contra a Fazenda Pública em diversos países, os quais poderiam servir de exemplo para alterações em nosso ordenamento jurídico, que garantissem maior efetividade na concretização do direito tutelado. Em resumo, vejamos os principais exemplos:

Na Alemanha, por exemplo, segundo o autor, raramente há desobediência às determinações judiciais, entretanto, quando termina o período legal para cumprimento voluntário da condenação, procede-se a execução forçada contra a Fazenda Pública, que responde com seu patrimônio não essencial às atividades públicas.

No direito espanhol, é possível a expropriação da Fazenda Pública, tendo como única ressalva, a impenhorabilidade de bens públicos essenciais à organização pública e aos serviços públicos.

Na doutrina italiana o entendimento majoritário é o de que podem ser penhorados os bens públicos que estejam no patrimônio disponível da Administração Pública. Fazendo uma analogia ao ordenamento jurídico brasileiro, seria como aceitar a penhorabilidade dos bens dominicais.

Da mesma forma, em Portugal, a impenhorabilidade do patrimônio público se restringe aos bens que estejam afetados a uma finalidade pública, os bens disponíveis ou de utilização privada são passíveis de penhora.

Nos Estados Unidos, algumas Constituições estaduais autorizam expressamente a expropriação judicial do patrimônio público. No entanto, a maioria dos Estados, não admite essa modalidade de execução, todavia, o descumprimento da decisão judicial prevê a responsabilização por danos e a aplicação de sanções ao responsável pelo descumprimento.

---

<sup>37</sup> GRECO, Leonardo. O acesso ao Direito e à Justiça. São Paulo: Dialética, 2003. p. 11-32. apud HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública**. 2006. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, 2006. p. 95.

<sup>38</sup> HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. Op. cit., p. 95-96.

Em suma, Silva apud Holz,<sup>39</sup> conclui sugerindo a possibilidade de abolição do sistema de precatórios e a admissão da penhora de bens públicos dominicais. Sugere ainda a criação de um fundo específico no orçamento para o adimplemento voluntário de decisões judiciais, assim como a instituição de pena de responsabilização, administrativa e penal, dos agentes públicos que não cumprirem decisões judiciais.

### 6.3 O direito fundamental à tutela jurisdicional

Em um Estado Democrático de Direito que traz como direitos e garantias fundamentais do cidadão o amplo acesso à justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV, CF), a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, CF), não se poderia admitir, em tese, que o próprio Estado relutasse em honrar seus compromissos decorrentes de condenações judiciais, tampouco o absurdamente indefinível tempo de duração do processo quando a legitimidade passiva é da Fazenda Pública.

De acordo com declaração do ministro do STF, Luiz Fux,<sup>40</sup> há a possibilidade de pagamento de precatório com valor inferior ao efetivamente devido em prazo que pode chegar a 80 anos.

É absurdo pensar que o prazo para o recebimento de um crédito em precatório pode ser maior que a própria expectativa de vida do brasileiro, que seria de 74,9 anos conforme divulgação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,<sup>41</sup> para o ano de 2013.

A principal alegação dos entes públicos para a falta de pagamento dos precatórios, muitas vezes acolhida pelo judiciário, é a falta de recursos financeiros. Desta forma, podemos perceber que o pretexto da Fazenda Pública para justificar seu inadimplemento é a teoria da

<sup>39</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Execução contra a Fazenda Pública. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 239. apud HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. Op. cit., p. 97.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios**. Data da publicação: 14 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>>. Acesso em 27 mar. 2015.

<sup>41</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sala de Imprensa**. Publicado em 01 dez. 2014. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2773>>. Acesso em 15 mar. 2015.

reserva do possível. A reserva do possível, sucintamente falando, pode ser entendida como a limitação dos recursos públicos disponíveis frente a crescente demanda de necessidades que devem ser supridas pelo Estado.

Todavia, se compararmos a qualidade dos gastos públicos com a arrecadação estatal é fácil perceber que a carência não é de recursos financeiros, mas de uma gestão adequada desses recursos e de vontade política.

Outra alegação frequentemente utilizada pela Fazenda Pública para o não cumprimento de decisões judiciais é o princípio da Separação dos Poderes, argumentando que o Poder Judiciário não pode impor uma ordem ao Poder Executivo. Ora, se é garantia constitucional do cidadão o acesso à justiça para ver concretizado um direito seu, juridicamente tutelado, e é dever do Judiciário a efetivação desse direito, não há que se falar em prejuízo ao princípio da Separação dos Poderes.

O princípio da Separação dos Poderes garante a autonomia e harmonia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a não interferência de um sobre o outro, no entanto, este princípio não pode servir de justificativa para o não cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado e para o descumprimento de preceitos fundamentais garantidos constitucionalmente aos cidadãos. Conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Sobre o assunto em questão discorre Holz:

O lastimável quadro apresentado, que não possui nenhuma razão capaz de legitimá-lo, ao contrário, todas se prostram contra, é de extrema gravidade, na medida em que retira por completo a autoridade do Judiciário, fere Direitos Fundamentais dos jurisdicionados, e levam a sociedade ao descrédito das Instituições<sup>42</sup>.

Como podemos perceber, a situação dos credores da Fazenda Pública é de total desproporção aos preceitos fundamentais de direito à razoável duração do processo e à concretização da tutela jurisdicional, muitos deles acabam por não ter a oportunidade de ver realizado o seu direito em vida, sendo que falecem antes de receberem o seu crédito, deixando o pleito aos sucessores.

Isso acarreta o descrédito do cidadão às instituições públicas e particularmente ao Poder Judiciário, pois em seu entendimento, o cidadão acredita que os motivos do

---

<sup>42</sup> HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. Op. cit., p. 101.

prolongamento da demanda e da não efetivação de seu direito é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Todavia, a solução depende de alterações legislativas e, sobretudo, de vontade política. Por ter o problema origem numa relação Estado contra Estado, ou seja, do Estado, que deve garantir a efetividade dos direitos fundamentais individuais, em face do Estado, que visa o interesse coletivo, esses interesses se divergem e acaba não havendo esforços para solucionar a questão.

Outro equívoco é acreditar que o problema da não efetividade do processo de execução contra a Fazenda Pública é responsabilidade apenas do Direito Processual Civil. Como vimos, a resolução do problema acarreta mudanças na Constituição Federal, autorizando a expropriação de bens públicos dominicais, assim como a responsabilização do agente público que deixar de cumprir o que determina a lei com relação ao pagamento dos precatórios, a exemplo do que é realizado em outros países.

## CONCLUSÃO

Como vimos, a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública possui forma peculiar de execução. Como a Constituição Federal não permite a expropriação de bens públicos, o cumprimento da obrigação se dá por meio de procedimentos específicos determinados pelo artigo 100 da Carta Magna.

Em conseqüência do grande inadimplemento da Fazenda Pública com relação aos precatórios e o acúmulo do montante das obrigações com decisão transitada em julgado, ocorreram diversas emendas à Constituição e o acréscimo de artigos específicos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que houvesse o pagamento gradual e parcelado dos valores. Porém, neste contexto, novas discussões surgiram, como por exemplo, a demasiada morosidade dos processos, a forma ineficaz de atualização dos valores devidos, a cessão dos créditos e a sucessão nos casos de morte do demandante e a possibilidade de compensação dos créditos com eventual dívida tributária do administrado perante a Administração Pública.

A mais recente dessas emendas foi a Emenda Constitucional 62/2009 que foi declarada inconstitucional em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, sendo modulados seus efeitos para vigorar por mais cinco exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Com a recente reforma do Código de Processo Civil que entrará em vigor em 17 de março de 2016, espera-se uma maior celeridade na tramitação dos feitos cíveis em geral. Nos procedimentos específicos para a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública houve um significativo avanço ao se permitir a aplicação do cumprimento de sentença à Fazenda Pública devedora, isto significa que não haverá mais a necessidade de um processo autônomo quando se tratar de execução contra a Fazenda fundada em título executivo judicial. Haverá apenas a continuidade do processo de conhecimento, com uma nova fase que é o cumprimento de sentença. Este procedimento já vem sendo aplicado, desde 2005, no CPC em vigência, mas não permite a aplicação quando a Fazenda Pública é a parte sucumbente.

Outra novidade que destacamos com o advento do novo CPC é a desnecessidade do reexame necessário ou remessa necessária ao tribunal competente quando o valor líquido e certo da obrigação for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos no âmbito da Fazenda Pública Federal, a 500 (quinhentos) salários mínimos no âmbito da Fazenda Estadual, Distrital e

Municipal quando o Município executado for capital de Estado e 100 (cem) salários mínimos para os demais municípios, assim como suas autarquias e fundações públicas.

Espera-se com essa medida a celeridade processual nas ações de menor valor líquido e certo, todavia, nas ações envolvendo valor maior o duplo grau de jurisdição obrigatório continua impedindo o adimplemento voluntário da obrigação.

A supressão do prazo em quádruplo para a defesa da Fazenda Pública em juízo também visa a celeridade processual, porém manteve-se o prazo em dobro, que apesar de ocasionar desigualdade entre as partes, se justifica pelo grande número de demandas judiciais que existem em face da Administração Pública.

Conclui-se assim, que as inovações apresentadas nos procedimentos de execução contra a Fazenda Pública, pelo CPC vindouro, tentam amenizar a problemática com a morosidade na resolução desses processos e tentam efetivar a obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Cabe ressaltar, porém, que apesar de necessárias, sozinhas, essas inovações não serão suficientes para garantir o direito fundamental à tutela jurisdicional ao demandante. Isso porque, o maior dos problemas está no descumprimento pela Fazenda das sentenças judiciais transitadas em julgado. O sistema de pagamento pelo regime do precatório prolonga muito a satisfação do crédito e não assegura a atualização justa do valor ao longo do tempo.

As principais alternativas propostas para a efetividade do processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública são a autorização constitucional para a penhora de bens públicos dominicais e a responsabilização do agente público que não reservar o crédito referente ao precatório expedido, para o pagamento no prazo previsto pela legislação. E ainda, a alteração constitucional que autorize o tratamento ao precatório igual às demais despesas públicas no momento da elaboração do orçamento, de maneira que os recursos para o pagamento das condenações judiciais pela Fazenda Pública sejam provisionados com antecedência, realizando-se os pagamentos assim que as sentenças forem transitando em julgado e em caso de insuficiência de recursos, utilizando-se créditos suplementares ou especiais, tal como ocorre nas demais despesas realizadas pela Administração Pública.

Por fim, este estudo nos permite concluir que o problema é muito mais abrangente do que aparenta e vai além da esfera do Poder Judiciário. Depende também do Poder Legislativo que necessita estabelecer normas mais eficazes para a obtenção da tutela jurisdicional almejada, sobretudo do Poder Constituinte Derivado que cuida das normas de Direito Material. A solução depende ainda da colaboração do Poder Executivo que precisa pôr em prática boas técnicas de planejamento e de gestão adequada do orçamento e dos recursos públicos financeiros, aliadas a um combate efetivo à corrupção.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 10 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 10 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 10 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 13 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Código Civil de 2002. In: CURIA, Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana (Cols.). **Vade Mecum: OAB e concursos**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. In: CURIA, Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana (Cols.). **Vade Mecum: OAB e concursos**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. In: CURIA, Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana (Cols.). **Vade Mecum: OAB e concursos**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. In: CURIA, Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana (Cols.). **Vade Mecum: OAB e concursos**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-leis n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o §2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. In: CURIA, Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (Cols.). **Vade Mecum**: OAB e concursos. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1762.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Planejamento**. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/curso\\_gestao\\_projetos/pr\\_ocesso\\_orcamentario\\_conceitos\\_procedimentos.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/curso_gestao_projetos/pr_ocesso_orcamentario_conceitos_procedimentos.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Receita Federal**. Legislação. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2014/MinisteriodaFazenda/portmf19.htm>>. Acesso em: 23 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4357 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Consulta em: 27 out. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Plenário define efeitos da decisão nas ADIs sobre emenda dos precatórios**. Data da publicação: 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>>. Acesso em 27 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Precatórios: STF começa a analisar proposta de modulação de ADIs**. Data da publicação: 24 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251875&caixaBusca=N>>. Acesso em 25 out. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios**. Data da publicação: 14 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>>. Acesso em 27 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2. Câmara Cível. Apelação n. 10024102436250001. Relator: Marcelo Rodrigues. Data de julgamento: 06 de agosto de 2013. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116363485/apelacao-civil-ac-10024102436250001-mg>>. Acesso em: 20 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3. Turma. Agravo de Instrumento n. 70046289088. Relator: Rogério Gesta Leal. Data de julgamento: 16 de fevereiro de 2012. **Lex**. Disponível em: <<http://tjrs.vlex.com.br/search?q=Agravo+de+Instrumento+N%C2%BA+70046289088>>. Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo Regimental: 00066180820125040000 RS 0006618-08.2012.5.04.0000. Relator: Maria Helena Mallmann. Data de julgamento: 28 de setembro de 2012. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121332879/agravo-regimental-agr-66180820125040000-rs-0006618-0820125040000>>. Acesso em 19 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 6312-39.2012.5.04.0000. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Data de julgamento: 03 de junho de 2013. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23361731/recurso-ordinario-ro-63123920125040000-6312-3920125040000-tst>>. Acesso em 17 out. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010**. Dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12233-resolucao-n-115-de-29-de-junho-de-2010>>. Acesso em 21 out. 2014.

COSTA, Marcos da; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-06/vacatio-legis-cpc-insuficiente-desafio-imposto>>. Acesso em 28 mar. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

DIDIER JR, Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (Coord.). **O projeto do novo código de processo civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Secretaria da Fazenda**. Disponível em: <<http://www.fazenda.sp.gov.br/contas/precatórios/>>. Acesso em: 23 out. 2014.

FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do processo civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. v. 3.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública**. 2006. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, 2006. Disponível em: <<http://www.legale.com.br/SISTEMA/Curso/MaterialDidatico/ARQUIVOSVIS/9856289/-PREVIDENCIARIO17-EXECUCAO-PROF.SODERO - 24.04.12.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sala de Imprensa**. Publicado em 01 dez. 2014. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2773>>. Acesso em 15 mar. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIMÃO, Ana Paula. **A efetividade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública**. 2009. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099319.pdf>>. Acesso em 30 set. 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Direito Processual Público: a Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2.